



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

A **CASTRO & ROCHA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da licitante **INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A teor da previsão contida no art. 4º, inciso XVIII, a Lei nº 10.520/2002 prevê que o licitante pode interpor recurso interposto no curso do pregão em até 3 (três) dias, bastando intenciona-lo após a declaração de vencedor provisoriamente estabelecida pelo Pregoeiro.

A previsão legal referida está em consonância com a regra contida no item 14.1 do instrumento convocatório, pelo que, considerando a data em que declarada a licitante vencedora e também a apresentação de intenção de recorrer, tem-se que o ato de arrazoar o recurso se encerrará em 14/03/2022. Dito isto, e considerando a data do protocolo destas razões recursais, age-se tempestivamente, pelo que esta deve ser regularmente processada.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



2. DO ESCORÇO FÁTICO

A Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE deu publicidade ao edital da licitação em epígrafe com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de cadastramento georreferenciado dos componentes do sistema de iluminação pública do município, com apoio técnico em consultoria e assessoria na área de iluminação pública.

No entanto, do compulsar dos documentos de habilitação da licitante **INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP**, contata-se que apresentou **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQ) inválida**, tendo em vista que dissonante com as informações contidas em seu contrato social, descumprindo normas do CONFEA e também em notória contrariedade com a lei de regência.

A CRQ da pessoa jurídica manifesta flagrante contrariedade, apresentando capital social diverso do que consta no contrato social da licitante (Aditivo nº 5), desatendendo não só o edital, mas também a legislação que confere validade ao documento. Senão, veja-se:

	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-PE	Nº 2220545759/2022 Emissão: 15/02/2022 Validade: 31/03/2023 Chave: ZbCxA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco			
CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).			
Interessado(a)			
Empresa: INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP			
CNPJ: 27.307.280/0001-31			
Registro: 0000593265			
Categoria: Matríz			
Capital Social: R\$ 30.000,00			
Data do Capital: 15/03/2017			
Faixa: 1			
Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.			
Restrições Relativas ao Objetivo Social: AS ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.			
Endereço Matríz: RUA IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS, 97, CAIXA POSTAL 1343, PINA, RECIFE, PE, 51011530			
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa			
Data Inicial: 12/05/2017			
Data Final: Indefinido			
Registro Regional: 0000059538DDPE			
Descrição			
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA			

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE INOVAT ENGENHARIA
LTDA EPP**

CNPJ nº 27.307.280/0001-31

BRUNO COSTA SIMOES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 058.041.094-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03756592080, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na RUA CONSELHEIRO PERETTI, 350, APTO 1201, CASA AMARELA, RECIFE, PE, CEP 52070190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202360801, com sede Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 97, Caixa Postal 1343, Pina Recife, PE, CEP 51.011-530, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.307.280/0001-31, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. ANDERSON SEVERINO DE AMORIM admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/06/1978, SOLTEIRO, EMPREITEIRO, CPF nº 020.663.594-08, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03016358151, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na PRACA DA CONCEICAO, 369, MORRO DA CONCEICAO, RECIFE, PE, CEP 52280255, BRASIL.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo o aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios.

Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído: BRUNO COSTA SIMOES, com 99.000 (noventa e nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) integralizado. ANDERSON SEVERINO DE AMORIM, com 1.000 (um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) integralizado.

Conforme art. 2º, IV, alínea “c”, da Resolução Nº 266/79 do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Logo, por ter apresentado **CRQ PESSOA JURÍDICA INVÁLIDA**, a empresa licitante **INOVAT ENGENHARIA** está sem dúvida inabilitada no presente certame.

Nesta senda, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente o da busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, insurge-se a **RECORRENTE** na certeza de que a autoridade julgadora atenderá inabilitará da referida licitante.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



3. DA OFENSA ÀS NORMAS DO CONFEA E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De início, cumpre assentar que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame conforme previsão do preâmbulo do instrumento convocatório, exige que todo licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica, esteja inscrito na entidade profissional competente, consoante art. 30, I, do referido diploma, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A lei é a única que trata com minudência do tema, sendo clara ao exigir que as empresas ou pessoas naturais que desejem concorrer em certames públicos estejam devidamente registrados/inscritos nos respectivos conselhos de classe, a fim de que sua atuação profissional ocorra de forma regular.

No presente caso, o motivo de inabilitação da licitante **INOVAT ENGENHARIA** decorre do descumprimento flagrante de normas relativas à sua inscrição junto ao CREA, notadamente em vista da natureza da atividade exercida por essa empresa.

A INOVAT ENGENHARIA descumpriu normas administrativas ao apresentar Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica inválida, porquanto desatualizada desde 2017, ofendendo de forma patente a Resolução nº 266/79 do CONFEA, ainda em plena vigência.

Ocorre que a CRQ da mencionada licitante não possui validade alguma. Do compulsar de seu teor, verifica-se capital social diverso do que consta no contrato social da licitante (Aditivo nº 5), desatendendo não só o edital, mas também a legislação que confere validade ao documento. Senão, veja-se:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220545759/2022

Emissão: 15/02/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: ZbCxA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: **NOVAT ENGENHARIA LTDA. EPP.**

CNPJ: 27.307.280/0001-31

Registro: 0000593265

Categoria: Matriz

Capital Social: **R\$ 30.000,00**

Data do Capital: 15/03/2017

Faixa: 1

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: AS ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço Matriz: RUA IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS, 97, CAIXA POSTAL 1343, PINA, RECIFE, PE, 51011530

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 12/05/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000059538DDPE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Ativar o W
Acesse as con
ativar o Wind

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE NOVAT ENGENHARIA
LTDA EPP**

CNPJ nº 27.307.280/0001-31

BRUNO COSTA SIMOES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 058.041.094-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03756592080, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na RUA CONSELHEIRO PERETTI, 350, APTO 1201, CASA AMARELA, RECIFE, PE, CEP 52070190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial NOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado neata Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202360891, com sede Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 97, Caixa Postal 1343, Pina Recife, PE, CEP 51.011-530, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.307.280/0001-31, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. ANDERSON SEVERINO DE AMORIM admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/06/1976, SOLTEIRO, EMPREITEIRO, CPF nº 020.663.594-08, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03016358151, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na PRACA DA CONCEICAO, 369, MORRO DA CONCEICAO, RECIFE, PE, CEP 52280255, BRASIL.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo o aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios.

Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído: BRUNO COSTA SIMOES, com 99.000 (noventa e nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) integralizado. ANDERSON SEVERINO DE AMORIM, com 1.000 (um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) integralizado.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12

Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070

TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576

EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br

www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



Conforme art. 2º, IV, alínea “c”, da Resolução Nº 266/79 do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro, fazendo com que a CRQ colacionada aos autos do processo licitatório se torne mais do que inválida, mas, sim, **inexistente do ponto de vista jurídico**.

A validade da mencionada certidão depende de forma inexorável da atualização do contrato social. Sem que o tenha feito, incorre não apenas em vício de participação no processo licitatório, mas atua de forma irregular na atividade profissional. Afinal, o registro válido de CRQ é imprescindível para o desempenho de atividades de empresas do ramo de engenharia.

Destaque-se o que dispõe Resolução do CONFEA nº 266/79:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

[...].

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

Tão apropriado quanto à previsão normativa em destaque é a menção que traz toda CRQ emitida pelos CREA’s estaduais, na qual sempre há menção de que a “**certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**”. Nesse sentido, é axiomático que a licitante **INOVAT ENGENHARIA** descumpriu o normativo federal do qual não poderia se desvencilhar, pelo que sua inabilitação é medida impositiva em face da ofensa, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração



Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

Destaque-se que o formalismo moderado não serve para socorrer os negligentes, tampouco privilegiar um em detrimento de todos os demais licitantes. No processo licitatório há pouquíssimas prerrogativas permitidas em lei, mas nenhuma delas é o permissivo para se admitir documento habilitatório em fase posterior à habilitação, ou mesmo abrir proposta de preço antes da fase própria, razão pela qual a inabilitação da licitante mencionada anteriormente deve ser decretada.

Válido salientar, inclusive, que em relação formalismo moderado, esta peticionante se submete irrestritamente ao seu crivo, por crer que se tratar de expressão dos corolários constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, resta claro que não se trata apenas de formalismo, mas das mínimas condições de qualificação técnica que a licitante **INOVAT ENGENHARIA** deve apresentar à Administração Pública.

Neste pórtico, inadmissível admitir que o desrespeito à exigência primordial do edital seja considerado mero formalismo, permitindo-se que a qualificação técnica para executar o objeto do certame seja confiada à pessoa que não comprovou mínima condição de regularidade profissional.

Neste caso, sequer há possibilidade de saneamento posterior da mácula, porquanto é vício material da habilitação, consubstanciado na ausência de CRQ válida que a licitante deveria ter acostado juntamente com os documentos do envelope de habilitação, sendo vedada inclusão posterior, pois resultaria em total afronta ao art. 43, § 3º, *in fine*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O formalismo moderado não foi idealizado para socorrer os negligentes e imperitos; àqueles que não tratam simples exigências com a importância que as circunstâncias lhe impõem. A falta de zelo processual da licitante **INOVAT ENGENHARIA**, cuja habilitação está viciada, não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, porquanto este instituto não existe para homenagear a omissão, razão porque não lhe assiste qualquer indulgência, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada.

O descumprimento ao disposto no edital no que concerne à higidez quanto à qualificação técnica é grave, porque não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão. Eventual inclusão posterior de documentos ou modificação de seu teor se revelaria tanto ofensiva ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face às clarívidas regras que conduzem o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação da licitante **INOVAT ENGENHARIA**, devido à negligência na apresentação de documentos hígidos pertinentes à habilitação, notadamente no que concerne à apresentação de CRQ pessoa jurídica válida.

A referida irregularidade, por si só, seria motivo suficiente para afastá-la do percurso deste certame. Todavia, por ser mais do que mero formalismo, o respeito aos termos do edital e a apresentação de qualificação técnica são observações inegociáveis impostas pela lei,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



merecendo atenção quando da análise dos documentos habilitatórios, sobretudo porque não se pode adjudicar o objeto a alguém que não demonstre higidez para executá-lo.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer que:

- 1) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) A consulta, se necessário, dos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- 4) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de **DECLARAR a INABILITAÇÃO** da licitante **INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP** em razão de ter apresentado CRQ inválida, em ofensivo descumprimento do art. 2º, alínea “c”, da Resolução do CONFEA nº 266/79, bem como o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;
- 5) Na hipótese não esperada de não provimento destas contrarrazões, subam estas razões ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, máxime os anexos colacionados ao recurso.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de março de 2022.

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia